



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024103-48.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada ALINE PATRICIA DA SILVA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36633
COMARCA: Franca — 3ª Vara Cível
APTE: Banco Pan S/A
APDO: Aline Patrícia da Silva Mendes

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela parte exequente contra instituição financeira para o recebimento de valores decorrentes de condenação judicial, incluindo danos materiais, danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. A execução foi impugnada pelo banco, sob a alegação de excesso de execução. Perícia contábil foi determinada pelo juízo, resultando na constatação da quitação integral da dívida, com saldo favorável ao executado. Sentença extinguiu o feito com fulcro no art. 924, II, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os cálculos periciais estão corretos e se o valor devido foi integralmente pago pelo executado.

III. Razões de Decidir

3. O juízo de origem, no uso de seu poder instrutório, determinou a realização de perícia contábil para dirimir a controvérsia.
4. O laudo pericial demonstrou a inexistência de saldo devedor por parte do executado, atestando a quitação integral da dívida.
5. A prova pericial foi elaborada por profissional de confiança do juízo, apresentando fundamentação técnica idônea e consistente.
6. Ausência de erro nos cálculos periciais, não havendo razão para sua desconsideração.
7. Diante da correção dos valores apurados e da quitação da dívida, inexistente excesso de execução a ser reconhecido.
8. Sem honorários recursais diante de seu não arbitramento em primeiro grau.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "É válida a conclusão do laudo pericial contábil realizado por perito nomeado pelo juízo, quando demonstrada sua correção técnica e ausente erro material que justifique sua desconsideração."

Legislação Citada: CPC, art. 924, II.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 123/124, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Humberto Rocha, que julgou extinto o cumprimento de sentença, na forma do art. 924, II do CPC. Recorre o executado pretendendo a reforma do assim decidido. Autos regularmente processados e respondido (fls. 136/139).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela apelada em face do apelante pretendendo o recebimento de valores discriminados em sentença proferida em ação de conhecimento consistentes em: R\$ 2.000,00 (referente à operação fraudulenta e juros cobrados), de R\$ 5.000,00 por danos morais, custas despesas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Intimado, o banco executado não efetuou o pagamento voluntário (cf. certidão de fl. 35).

Ato contínuo, a exequente requereu a penhora “on line” de ativos financeiros de R\$ 15.700,12 (fls. 46/47).

Penhora realizada à fl. 48.

Impugnação do banco executado de fls. 52/55.

Manifestação da exequente às fls. 57/59.

Despacho determinando a realização de prova pericial contábil (fl. 60).

Laudo encartado às fls. 91/95, seguido de manifestações das partes (fls. 106/107 e 119/122).

Sobreveio, em seguida, a r. sentença que, nos termos do art. 924, II do CPC, acolheu em parte a impugnação para o fim de reconhecer o excesso de execução e julgou extinto o feito.

Recorre o banco executado.

Impugna a conclusão do laudo pericial ao argumento de que “os cálculos elaborados não se coadunam com os termos da decisão”.

Requer que prevaleça o seu cálculo contábil encartado com a defesa.

Sem apelação da autora e exequente, note-se.

É a síntese do necessário.

O recurso não deve ser provido.

A autora e exequente pretende o recebimento de quantia referente aos danos morais e materiais reconhecidos em sentença.

Encartou a planilha de cálculo com débito atualizado pretendendo o recebimento de R\$ 15.700,12.

O executado alegou excesso de execução.

Diante da controvérsia, foi determinado e elaborado o laudo pericial contábil a fim de dirimir qualquer impasse.

É sabido que no direito processual civil pátrio vige o poder instrutório do juiz, “principalmente de determinar ex officio a realização de provas que entender pertinentes (...)” sendo certo que a exegese que deve ser extraída do artigo 130 do Código de Processo Civil com relação aos limites da prova ex officio é no sentido de que “A norma não impõe limitação ao juiz para exercer, de ofício, seu poder instrutório no processo civil.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery “Código de Processo Civil comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor”. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 479).

Assim, frise-se, o Juiz é o destinatário da prova a ser produzida e, assim, cabe a ele verificar a existência de elementos suficientes nos autos para formar seu convencimento acerca dos fatos expostos pelas partes.

De proêmio, transcreva-se excerto do v. acórdão (fls. 05/17), que foi o elemento norteador na elaboração do cálculo pericial:

“Assim, diante da expressa negativa de contratação por parte da autora e ausência de comprovação da validade da contratação pelo réu, a sentença deve ser reformada para declarar-se a inexigibilidade do contrato impugnado, condenando-se o réu Banco

Pan S/A, a devolver os valores descontados da conta da autora em razão do auto ilícito, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde o evento danoso, tudo a ser calculado na fase de cumprimento.

(...)

Fixa-se, assim, a indenização por dano moral na quantia de R\$ 5.000,00, montante adstrito ao pedido inicial da autora e que se apresenta adequado, proporcional ao dano, com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a reparação de ordem moral, com correção monetária desde a publicação do acórdão e juros de mora desde o evento danoso.

(...)

Diante do provimento do recurso da autora, inverte-se a sucumbência, ficando o réu condenado ao pagamento de custas, despesas e honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação.” (destaquei)

Nesse aspecto, o *expert* bem elucidou todas as questões controvertidas, de forma detida às fls. 91/95.

O destaque na r. decisão colegial acima exposta é proposital.

Reproduza, por ser interessante e essencial ao desfecho do presente recurso:

“Após as análises realizadas nos autos, verifica-se que o montante devido pela executada, apurado até julho de 2024, era de R\$ 12.367,40. Deste valor, foi efetuado um bloqueio judicial no importe de R\$ 15.700,12, sendo assim o valor ora devido foi totalmente adimplido com o efetivo bloqueio judicial, sendo que o executado cumpriu totalmente sua obrigação naquela ocasião gerando ainda um saldo a seu favor de R\$ 3.332,72 conforme memória de cálculo descrita abaixo e no ANEXO – IV. Dessa forma, conclui-se que não há valores remanescentes a serem pagos pela executada, estando a dívida devidamente quitada.”

E encartou ainda:

Fl. 96: cálculo de valores a restituir.

Fl. 97: cálculo de valores danos morais.

Fl. 98: cálculo de custas processuais.

Fl. 99: consolidação de valores (somatória)

Portanto, não existe equívoco do perito, mas sim situação técnica devidamente validada por profissional da confiança do juízo e que é desfavorável (em parte) ao interesse da parte interessada e apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não provido.

Sem honorários recursais diante do não arbitramento em primeiro grau.

Diante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator